CONCLUSÃO

Em 29/07/2014 10:23:54 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007435-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Jurandi de Jesus Rocha

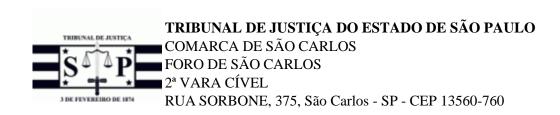
Requerida: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jurandi de Jesus Rocha move ação em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 14.6.2012, em decorrência de acidente de trânsito, o autor sofreu lesões de natureza grave que lhe causaram invalidez permanente, tendo assim direito à indenização decorrente do seguro obrigatório. Recebeu administrativamente o valor de R\$843,75. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar a diferença de R\$12.656,25 com correção monetária e juros de mora desde a data do evento, além de honorários advocatícios. Documentos às fls. 8/13. A ré foi citada.

Contestação às fls. 18/25 sustentando ausência de pressuposto processual, porquanto o autor não exibiu o laudo do IML, comprovando sua invalidez. No mérito, pagou ao autor o valor adequado, qual seja, R\$843,75. Não há prova da invalidez. Indispensável a realização da perícia médica. O juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios devem se limitar a 10% sobre o valor da condenação. Improcede a demanda. Documentos às fls. 26/41.

Réplica às fls. 43/46. Pela decisão de fl.47 foi excluída do polo passivo a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, mantendo-se a ora ré. Documentos às fls. 52/59 e 61/86. Laudo pericial às fls.106/110. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus



anteriores pronunciamentos (fl. 113/121).

É o relatório. Fundamento e decido.

O polo passivo foi regularizado por força da decisão de fl.47.

O autor exibiu o boletim de ocorrência de fls. 11/12. A ré não questionou o acidente de trânsito ali descrito e que causou lesões físicas ao autor. O relatório médico de fl. 13, exibido com a inicial, é indicativo das lesões sofridas pelo postulante. O laudo do IML não é prova de valor absoluto e sua ausência na inicial não afeta o exercício da pretensão ali expressa, porquanto no curso da lide a produção da prova pericial médica é bem mais vantajosa do que aquele laudo, na medida em que a prova pericial se desenvolve sob o crivo do contraditório. Afasto as preliminares suscitadas pela ré.

O laudo pericial de fls. 106/110 apresentou no item 5 de fl. 108 a metodologia aplicada nesse trabalho. Reconheceu o nexo de causalidade. Enfatizou à fl. 109 "que o autor, em 14.6.2012, sofreu trauma em tornozelo esquerdo, foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, e evoluiu satisfatoriamente sem limitação articular ou funcional do membro".

O vistor concluiu à fl. 109: "a lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 120 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades sem redução da capacidade".

Do acidente automobilístico sofrido pelo autor (fls. 11/12), que lhe causou as lesões identificadas pela perícia, não lhe resultou invalidez permanente parcial ou total. Se não sofreu redução permanente da sua capacidade física, não há que se falar na indenização prevista pelo art. 3°, inciso II, da lei 11.945/09, vigente à época do acidente.

Não há nos autos documento algum que ateste a incapacidade permanente parcial ou total do autor. A prova pericial, essencial para o desate do litígio, confirmou a inexistência dessa incapacidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP: "...ausência de invalidez permanente que afasta o dever de indenizar" (apelação com revisão nº 0040710-76.2011.8.26.0196,

j.29.7.2014, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca; apelação com revisão nº 0166701-59.2011.8.26.0100, j.29.7.2014, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca; apelação nº 0002231-92.2010.8.26.0246, j.29.7.2014; apelação nº 0001071-66.2011.8.26.0482, j.30.7.2014, Rel. Des. Mário Chiuvite Junior; apelação nº 0022965-95.2009.8.26.0344, j.18.1.2011, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi).

Desse modo, o autor não tem direito algum à indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré, 15% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa, custas processuais e reembolso das despesas periciais, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA